



Número: **0806913-03.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **09/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800051-91.2019.8.14.0051**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (AGRAVANTE)		ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)	
RADISON AUDELIO COSTA GOMES (AGRAVADO)		MARLON TAVARES DANTAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4668371	11/03/2021 11:36	Acórdão	Acórdão
4517685	11/03/2021 11:36	Relatório	Relatório
4517689	11/03/2021 11:36	Voto do Magistrado	Voto
4517691	11/03/2021 11:36	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0806913-03.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

AGRAVADO: RADISON AUDELIO COSTA GOMES

RELATOR(A): Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA

ACÓRDÃO – ID _____ - PJE – DJE Edição _____ /2021: _____ /MARÇO/2021.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806913-03.2020.8.14.0000.

COMARCA: SANTARÉM / PA.

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - OAB/PA nº 11.037-A.

AGRAVADO: RADISON AUDELIO COSTA GOMES.

ADVOGADO: MARLON TAVARES DANTAS - OAB/PA nº. 27.108-A.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRENTE QUE REPRODUZ, DE FORMA IDÊNTICA, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTERIOR. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NO ACÓRDÃO DO AGRAVO INTERNO.



POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE PERÍCIA JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA DECISÃO QUE ARBITRA HONORÁRIOS DE PERÍCIA MÉDICA. URGÊNCIA DE ANÁLISE DA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e **POR UNANIMIDADE** em **CONHECER** do recurso de Agravo Interno e **lhe NEGAR PROVIMENTO**, para manter *in totum* os termos da decisão monocrática de fls. ID 3334722 - Pág. 01/03, em consonância com o voto do relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – **Relator**, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – **Presidente**, Des. Leonardo de Noronha Tavares e Des^a. Maria do Ceo Maciel Coutinho.

Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 5ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, aos oito (8) dia do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

1º TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806913-03.2020.8.14.0000.

COMARCA: SANTARÉM / PA.

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - OAB/PA nº 11.037-A.

AGRAVADO: RADISON AUDELIO COSTA GOMES.

ADVOGADO: MARLON TAVARES DANTAS - OAB/PA nº. 27.108-A.



RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, nos autos da **Ação da Ação de Indenização de Seguro DPVAT Busca e Apreensão nº 0800051-91.2019.8.14.0051**, movida em seu desfavor por **RADISON AUDELIO COSTA GOMES**, diante de seu inconformismo com a decisão monocrática proferida por este Relator às fls. ID 3642844 - Pág. 01/05, que não conheceu dos embargos de declaração.

Em suas razões (**fls ID 3775493 - Pág. 01/08**), o recorrente volta a aduzir que o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada, pelo que admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, sendo que no caso em vertente, tal seja a discussão acerca do valor dos honorários periciais fixados pelo juízo a quo, seria patente a urgência exigida para fins de conhecimento do recurso.

Mesmo tendo sido devidamente intimado, o Agravado não apresentou **contrarrazões**,

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento no Plenário Virtual.

Belém/PA, 11 de fevereiro de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

VOTO

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE



INSTRUMENTO. RECORRENTE QUE REPRODUZ, DE FORMA IDÊNTICA, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTERIOR. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NO ACÓRDÃO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE PERÍCIA JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA DECISÃO QUE ARBITRA HONORÁRIOS DE PERÍCIA MÉDICA. URGÊNCIA DE ANÁLISE DA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, verifico que o Recorrente sustenta, no recurso de agravo interno, os idênticos fundamentos trazidos quando da oposição dos embargos de declaração, eis que alega, novamente, o cabimento da interposição de recurso de agravo de instrumento para atacar decisão que fixou o valor dos honorários periciais.

Por conseguinte, destaco que o STJ vem entendendo que inexistente a nulidade por reprodução de decisão anterior quando o recorrente insiste com a mesma tese ventilada anteriormente, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

2. Deve-se interpretar o comando do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma. **Na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior sem trazer nenhum argumento novo**, ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador, **não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática.**

(STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1432342 / SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/08/2017)

Dessarte, reproduzo abaixo os termos da decisão monocrática guerreada, na parte que interessa, cuja fundamentação **repele integralmente as razões deduzidas** no presente agravo interno, a saber:

“Dos requisitos de admissibilidade condizentes com a via recursal eleita pelo Agravante, entendo que o agravo de instrumento não preenche todos os pressupostos.

O agravo tem como objeto decisão que não acolheu pedido de redução de valor atribuído a honorários de



perícia judicial, conforme Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2016, nos seguintes termos:

“(…) 1. Como ponto controvertido, estabelecimento: O grau da lesão ou invalidez. 2. Para a realização da perícia nomeio o médico Dr. Eros Dantas Alves Ferreira, que servirá escrupulosamente o encargo, independente de compromisso (CPC, art. 466). As partes podem indicar assistentes e formular quesitos em 15 dias (CPC, art. 465). 3. Arbitro os honorários do perito judicial em 03 (três) salários mínimos, atento à relevância econômica, complexidade fática da demanda e condição financeira da ré. (...)” Destaquei. O Agravante defende, com fulcro no art. 1.015, do CPC, que o agravo de instrumento constitui meio recursal cabível, adequado e útil para impugnar precisamente a parte da decisão fixou o valor de honorários da perícia técnica judicial.

Diferentemente do sistema recursal passado em que o agravo de instrumento poderia ser manejado contra decisões interlocutórias capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, bem como contra decisões acerca da inadmissibilidade da apelação ou dos seus efeitos, o atual Código de Processo Civil acabou por restringir este meio de impugnação recursal. A partir de então, o art. 1.015 do CPC estabeleceu um rol de hipóteses taxativas que regulam o estreito manejo deste recurso.

Prescreve o mencionado art. 1.015, verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Com efeito, o dispositivo enumera de forma moderadamente taxativa o âmbito de interposição do agravo de instrumento, denotando a obrigação de se analisar devidamente o juízo de admissibilidade deste meio recursal.

Isto, porém, não impede que algumas das hipóteses descritas nos incisos do artigo sejam interpretadas extensivamente, de modo a garantir eficazmente um meio de irrisignação contra as decisões interlocutórias cuja impugnação tenha caráter de urgência baseado na probabilidade de inutilidade futura do julgamento da questão em sede de apelação.

Nesse aspecto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.696.396/MT e REsp nº. 1.704.520/MT, que resultou na edição do tema 988, elaborou a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”



Não obstante tal ampliação de interpretação do cabimento do agravo, não se afigura crível admitir sua interposição face decisão que apenas estabeleceu os honorários de perícia médica de forma distinta do que preceituado em acordo de cooperação técnica. A decisão agravada não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos que compõe o art. 1.015, do CPC.

Demais disso, não há urgência efetiva na apreciação imediata acerca da adequação do valor dos honorários da perícia judicial, uma vez que as despesas processuais são apenas adiantadas pelos interessados, porém, serão de responsabilidade efetiva da parte sucumbente no provimento final. Dessa forma, creio que o Agravante busca impugnar conteúdo decisório sem correspondência legal com os incisos do art. 1.015, do CPC, o que revela a impropriedade/inviabilidade do agravo.”

ASSIM, ante todo o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao presente **Agravo Interno**, mantendo *in totum* os termos da decisão monocrática de fls. ID 3334722 - Pág. 01/03.

É como voto.

Belém/PA, 08 de março de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Belém, 11/03/2021



1º TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806913-03.2020.8.14.0000.

COMARCA: SANTARÉM / PA.

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - OAB/PA nº 11.037-A.

AGRAVADO: RADISON AUDELIO COSTA GOMES.

ADVOGADO: MARLON TAVARES DANTAS - OAB/PA nº. 27.108-A.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, nos autos da **Ação da Ação de Indenização de Seguro DPVAT Busca e Apreensão nº 0800051-91.2019.8.14.0051**, movida em seu desfavor por **RADISON AUDELIO COSTA GOMES**, diante de seu inconformismo com a decisão monocrática proferida por este Relator às fls. ID 3642844 - Pág. 01/05, que não conheceu dos embargos de declaração.

Em suas razões (**fls ID 3775493 - Pág. 01/08**), o recorrente volta a aduzir que o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada, pelo que admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, sendo que no caso em vertente, tal seja a discussão acerca do valor dos honorários periciais fixados pelo juízo a quo, seria patente a urgência exigida para fins de conhecimento do recurso.

Mesmo tendo sido devidamente intimado, o Agravado não apresentou **contrarrazões**,

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento no Plenário Virtual.

Belém/PA, 11 de fevereiro de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator



VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRENTE QUE REPRODUZ, DE FORMA IDÊNTICA, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTERIOR. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NO ACÓRDÃO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE PERÍCIA JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA DECISÃO QUE ARBITRA HONORÁRIOS DE PERÍCIA MÉDICA. URGÊNCIA DE ANÁLISE DA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, verifico que o Recorrente sustenta, no recurso de agravo interno, os idênticos fundamentos trazidos quando da oposição dos embargos de declaração, eis que alega, novamente, o cabimento da interposição de recurso de agravo de instrumento para atacar decisão que fixou o valor dos honorários periciais.

Por conseguinte, destaco que o STJ vem entendendo que inexistente a nulidade por reprodução de decisão anterior quando o recorrente insiste com a mesma tese ventilada anteriormente, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

2. Deve-se interpretar o comando do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma. **Na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior sem trazer nenhum argumento novo**, ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador, **não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática.**

(STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1432342 / SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/08/2017)



Dessarte, reproduzo abaixo os termos da decisão monocrática guerreada, na parte que interessa, cuja fundamentação **repele integralmente as razões deduzidas** no presente agravo interno, a saber:

“Dos requisitos de admissibilidade condizentes com a via recursal eleita pelo Agravante, entendo que o agravo de instrumento não preenche todos os pressupostos.

O agravo tem como objeto decisão que não acolheu pedido de redução de valor atribuído a honorários de perícia judicial, conforme Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2016, nos seguintes termos:

“(…) 1. Como ponto controvertido, estabeleço: O grau da lesão ou invalidez. 2. Para a realização da perícia nomeio o médico Dr. Eros Dantas Alves Ferreira, que servirá escrupulosamente o encargo, independente de compromisso (CPC, art. 466). As partes podem indicar assistentes e formular quesitos em 15 dias (CPC, art. 465). 3. Arbitro os honorários do perito judicial em 03 (três) salários mínimos, atento à relevância econômica, complexidade fática da demanda e condição financeira da ré. (...)” Destaquei.

O Agravante defende, com fulcro no art. 1.015, do CPC, que o agravo de instrumento constitui meio recursal cabível, adequado e útil para impugnar precisamente a parte da decisão fixou o valor de honorários da perícia técnica judicial.

Diferentemente do sistema recursal passado em que o agravo de instrumento poderia ser manejado contra decisões interlocutórias capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, bem como contra decisões acerca da inadmissibilidade da apelação ou dos seus efeitos, o atual Código de Processo Civil acabou por restringir este meio de impugnação recursal. A partir de então, o art. 1.015 do CPC estabeleceu um rol de hipóteses taxativas que regulam o estreito manejo deste recurso.

Prescreve o mencionado art. 1.015, verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Com efeito, o dispositivo enumera de forma moderadamente taxativa o âmbito de interposição do agravo de instrumento, denotando a obrigação de se analisar devidamente o juízo de admissibilidade deste meio recursal.

Isto, porém, não impede que algumas das hipóteses descritas nos incisos do artigo sejam interpretadas extensivamente, de modo a garantir eficazmente um meio de irrisignação contra as decisões



interlocutórias cuja impugnação tenha caráter de urgência baseado na probabilidade de inutilidade futura do julgamento da questão em sede de apelação.

Nesse aspecto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.696.396/MT e REsp nº. 1.704.520/MT, que resultou na edição do tema 988, elaborou a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Não obstante tal ampliação de interpretação do cabimento do agravo, não se afigura crível admitir sua interposição face decisão que apenas estabeleceu os honorários de perícia médica de forma distinta do que preceituado em acordo de cooperação técnica. A decisão agravada não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos que compõe o art. 1.015, do CPC.

Demais disso, não há urgência efetiva na apreciação imediata acerca da adequação do valor dos honorários da perícia judicial, uma vez que as despesas processuais são apenas adiantadas pelos interessados, porém, serão de responsabilidade efetiva da parte sucumbente no provimento final. Dessa forma, creio que o Agravante busca impugnar conteúdo decisório sem correspondência legal com os incisos do art. 1.015, do CPC, o que revela a impropriedade/inviabilidade do agravo.”

ASSIM, ante todo o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente Agravo Interno, mantendo *in totum* os termos da decisão monocrática de fls. ID 3334722 - Pág. 01/03.**

É como voto.

Belém/PA, 08 de março de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator



ACÓRDÃO – ID _____ - PJE – DJE Edição _____ /2021: _____ /MARÇO/2021.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806913-03.2020.8.14.0000.

COMARCA: SANTARÉM / PA.

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - OAB/PA nº 11.037-A.

AGRAVADO: RADISON AUDELIO COSTA GOMES.

ADVOGADO: MARLON TAVARES DANTAS - OAB/PA nº. 27.108-A.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRENTE QUE REPRODUZ, DE FORMA IDÊNTICA, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTERIOR. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NO ACÓRDÃO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE PERÍCIA JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA DECISÃO QUE ARBITRA HONORÁRIOS DE PERÍCIA MÉDICA. URGÊNCIA DE ANÁLISE DA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e **POR UNANIMIDADE** em **CONHECER** do recurso de Agravo Interno e **lhe NEGAR PROVIMENTO**, para manter *in totum* os termos da decisão monocrática de fls. ID 3334722 - Pág. 01/03, em consonância com o voto do relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – **Relator**, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – **Presidente**, Des. Leonardo de Noronha Tavares e Des^a. Maria do Ceo Maciel Coutinho.

Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 5ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, aos oito (8) dia do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO



Desembargador – Relator

